Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2249/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11886/2020
PROTOCOLO	: 2078524
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICAO ESTADUAL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FÁTIMA DO SUL
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PELO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. IRREGULARIDADES SANADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A comprovação do saneamento das impropriedades motivadoras da representação, que ocasiona a perda do objeto processual, impõe o arquivamento dos autos (arts. 4º, I, *f*, 1, 11, V, *a,* 129, I, *b,* e 134, parágrafo único, do Regimento Interno).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, determinar o **arquivamento** da presente representação, com fulcro no art. 4º, I, *f*, 1, c/c art. 11, V, *a,* e art. 129, I, *b,* c/c art. 134, parágrafo único, todos do Regimento Interno, porquanto, devidamente comprovado o saneamento das impropriedades que motivaram a autuação deste processo, com sua consequente perda do objeto; a **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e a **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, que requereu a realização de inspeção extraordinária junto ao Município de Vicentina, visando apurar irregularidades no pagamento de vantagens aos servidores municipais.

Após a admissibilidade da Representação pela Presidência dessa Corte (peça 12) e manifestação da Consultoria Jurídica (peça 15), sobreveio a resposta do jurisdicionado (peça 22).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo arquivamento por perda do objeto (ANA – DFAPP – 1802/2024), haja vista a correção das ilegalidades apontadas (peça 25).

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 2ª PRC - 10219/2024, peça 28) acompanhando integralmente a equipe técnica.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades no pagamento de gratificações para servidores públicos do Município de Vicentina restaram sanadas.

Isso porque, o procedimento investigativo instaurado a partir de denúncia sigilosa realizada à Ouvidoria do MPE/MS, que apontou eventuais irregularidades, restou arquivado em razão do acatamento da recomendação ministerial e da adoção de medidas pelo Município de Vicentina para obter o ressarcimento dos valores, bem como pela ausência de elementos que comprovassem a ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Como bem pontuou a equipe técnica:

> “Analisamos a gratificação de produtividade recebida pela ocupante do cargo de Procurador Jurídico do Município e verificamos que a fixação de seu percentual era totalmente discricionária ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 32-A da Lei Complementar Municipal n. 003/2005), o que não é permitido tendo em vista

que não cumpre os mandamentos estipulados no artigo 37, caput e inciso X, e no artigo 39, § 1º, todos da Constituição Federal.

Ocorre que referida gratificação foi extirpada com a atualização do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Vicentina/MS realizada pela Lei Complementar Municipal n. 041 de 13 de dezembro de 2017.

Atualmente constatamos que o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Vicentina/MS é regido pela Lei Complementar Municipal n. 061/2023, de 25 de outubro de 2023, que também não consta a mencionada gratificação de produtividade ou qualquer outra que permita a fixação de percentual discricionária ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto a incorporação de gratificação e/ou subsídio concedido pelo exercício de cargo de direção, de assessoramento superior, intermediária, função gratificada e por produtividade, prevista na Lei Municipal n. 348/2011, verificamos que com a Emenda Constitucional n. 103 de 2019, que alterou o art. 39, § 9º da CF, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Nesse ponto, constatamos que referido normativo (Lei Municipal n. 348/2011) foi revogado integralmente pela Lei Municipal n 492, de 22 de novembro de 2019, evitando a concessão desse benefício salarial após a vigência da EC n. 103/2019.

Tocante ao salário base, notamos pelos holerites de f. 19-22 e pelo documento constante à f. 29-32 que existe diferenciação em seu coeficiente, o que justificaria a diferença salarial com a servidora ocupante do cargo de odontóloga.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vicentina (setembro/2017 – mês em que realizada a Denúncia), observa-se claramente que a servidora Graciele Dias ocupava o cargo de Advogado – 8 horas (coeficiente 4), portanto distinto da servidora mencionada na Denúncia ao MPE (Odontólogo 8h – coeficiente 2).

Por conseguinte, quanto ao Inquérito Civil instaurado para analisar eventuais ilegalidades nas gratificações dos servidores municipais da Prefeitura de Vicentina, verificamos, em diligência, que as ações realizadas nesse procedimento foram suficientes para a correção das ilegalidades (legislação prevendo gratificações sem critérios objetivos), inclusive com o acompanhamento das medidas implantadas para devolução de valores indevidos dessas benesses salarias recebidas pelos servidores municipais". (fls. 1397/1398)

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas:

"é incontestável que, no bojo do Inquérito Civil instaurado para investigar os fatos, as ações realizadas durante o procedimento foram adequadas para corrigir as irregularidades, conforme atestado pelo próprio Parquet Estadual.

Denota-se, então, que o fato narrado foi adequadamente solucionado no próprio Inquérito Civil, não havendo medidas a serem determinadas nos autos do

> presente procedimento.
>
> [...]
>
> Com efeito, no caso concreto, as medidas para regularização foram determinadas e adotadas pelo Gestor no inquérito civil, **de modo que outras eventuais sanções e determinações aqui aplicadas configurariam ônus anormais ou excessivos**".
>
> (fls. 1426/1427) Sem grifo no original

Importante destacar que o Conselho Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, ao manifestar-se pelo arquivamento do Inquérito Civil que originou a presente Denúncia (Inquérito Civil nº 06.2018.00000545-4) entendeu corrigidas eventuais irregularidades. Vejamos:

> Nessa toada, como bem pontuou o Promotor de Justiça que presidiu o feito, "o acatamento da recomendação ministerial pelo requerido, adotando, de forma espontânea, as medidas necessárias à regularização da situação acoimada ilegal, **faz exsurgir a presunção de boa-fé do agente público e coloca em xeque a suscitação de improbidade administrativa, já que as penas previstas na Lei n. 8.429/92 demandam, além da conduta do agente, a configuração do elemento subjetivo doloso (má-fé)" (p. 1475)**.
>
> Com efeito, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), alterada pela Lei n. 14.230/2021, para a caracterização do ato de improbidade administrativa, é imprescindível a demonstração de dolo do agente na prática das condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da mencionada lei (enriquecimento ilícito, violação dos princípios da administração pública e atos que causem lesão ao erário), o que não é o caso dos autos.
>
> Portanto, tento em vista o acatamento da recomendação ministerial e a adoção de medidas pelo Município de Vicentina para obter o ressarcimento dos valores, **bem como a ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de atos de improbidade administrativa, não há razões para a continuidade das diligências ou instauração de ação judicial cabível**.
>
> (Homologação da Promoção de Arquivamento do Inquértio Civil nº 06.2018.00000545-4 – fl. 1422 dos autos – sem grifo no original)

Portanto, considerando a natureza transitória das irregularidades e a comprovação da adoção de medidas corretivas pelo Município, bem como a conclusão, por parte do Ministério Público Estadual, de que não restou caracterizado ato de improbidade administrativa, concluo pelo arquivamento da presente Representação.

Embora seja possível argumentar a independência das instâncias, podendo esta

Corte de Contas adotar decisão diversa da adotada pelo Ministério Público Estadual, entendo que à luz dos artigos 21 e 22 da LINDB, a eventual manutenção do feito nessa Corte de Contas, cujas irregularidades já foram sanadas e no qual não há comprovação de má-fé, violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do custo benefício do controle.

Neste sentido, já decidiu esta Corte de Contas:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INQUÉRITO CIVIL – SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EVENTUAL PROMOÇÃO PESSOAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Não obstante a independência das instituições, a verificação de que o Poder Judiciário avaliou amplo acervo probatório acerca dos fatos representados (dados, documentos, depoimentos etc), e **não reconheceu a existência de irregularidades e atos de improbidade administrativa, que foram aventados pelo Ministério Público Estadual, sustenta a improcedência da representação**.
>
> 2. Improcedência da representação e arquivamento do processo.
>
> (TC/9428/2016 – Acórdão AC00 – 407/2024 – Relator: Conselheiro Flávio Kayat – julgamento: 07/02/2024)
>
> EMENTA: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – POSSÍVEL RENUNCIA DE RECEITA – ITBI – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – REGULARIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
>
> É determinado o arquivamento da representação em razão da perda do objeto processual, que decorrente do saneamento da irregularidade que a motivou (art. 4º do RITC/MS)
>
> (TC/24914/2017 – Acórdão AC00 – 218/2023 – Relator: Conselheiro Osmar Jeronymo – julgamento: 24/05/2023)

Neste contexto, acolho a manifestação técnica e o parecer ofertado pela Procuradoria de Contas e formulo meu voto propondo a este Egrégio Plenário o arquivamento da presente representação, em face da perda de objeto, o que faço com fulcro nos artigos 4º, inciso I, alínea f, item 1 c/c art. 11, inciso V, alínea a e artigos 129, I, “b” c/c art. 134, parágrafo único, todos do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, fundamentado na análise técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), **VOTO**:

01. Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação, com fulcro no art. artigos 4º, inciso I, alínea f, item 1 c/c art. 11, inciso V, alínea a e artigos 129, I, "b" c/c art. 134, parágrafo único, todos do Regimento Interno, porquanto, devidamente comprovado o saneamento das impropriedades que motivaram a autuação deste processo, com sua consequente perda do objeto;

02. Pela **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

03. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento da representação e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST